

LEI Nº 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

Dos Contribuintes

Artigo 4º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer atos enumerados na Tabela "B" e no item I da Tabela "C", anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item I da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º — Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 12 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais. Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"
ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

QUANT. UFESPs

1. Atestado:	
1.1 - de antecedentes criminais	0,180
1.2 - de antecedentes nominais	0,180
Nota: Expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais.	
	0,762
Nota: A requerimento da parte e expedido pela Secretaria da Segurança Pública.	
3. Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) 1ª via	6,000
b) 2ª via e subsequentes	12,000
Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
4. Cédula de Identidade:	
2ª via e subsequentes	0,380
Nota: Expedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
5. Certidão:	
5.1 - de "Sesmaria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão"	3,474

5.2 - de "Registro Paroquial", "Aviso Regim" e "Núcleo Colonial"	1,680
5.3 - de outros documentos arquivados na Seção histórica	1,065
Notas (itens 5.1, 5.2 e 5.3):	
1ª - Expedida pela Secretaria da Cultura.	
2ª - O valor da taxa se refere a cada documento certificado.	
5.4 - Negativa de tributos estaduais:	
a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	0,945
b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer	0,240
c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	0,945
Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c"	
d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	0,945
e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer	0,030
Notas (item 5.4):	
1ª - Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
2ª - Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
5.5 - Não especificada:	
a) pela primeira página	0,492
b) por página que acrescer	0,030
Nota: Expedida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
6. Certificado:	
- de habilitação profissional:	
a) 1ª via	0,355
b) 2ª via e subsequentes	0,559
Nota: Expedido pela Secretaria da Saúde.	
7. Declaração Cadastral de Contribuintes do ICMS:	
2ª via ou cópia	1,677
Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
8. Ficha de Inscrição de Contribuintes do ICMS:	
a) pela 1ª expedição	0,669
b) pela 2ª expedição e subsequentes	2,280
Notas:	
1ª - expedida pela Secretaria da Fazenda.	
2ª - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa a inscrição de produtor.	
3ª - são também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.	
9. Fotocópia ou semelhante:	
a) pela primeira folha	0,240
b) por folha que acrescer	0,030
Nota: Fornecida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.	
10. Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais:	
2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de Jogo de guias de recolhimento para:	
10.1 - pagamento do ICMS	1,281
10.2 - pagamento do ICMS-parcelamento	2,280
10.3 - pagamento do IPVA	2,280
10.4 - pagamento de multas de trânsito (RD-3)	2,280
Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.	
11. Identificação Domiciliar, de pessoas	
	6,000
Nota: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública.	
12. Inscrição:	
12.1 - para exame de habilitação profissional	0,355
Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde.	
12.2 - em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:	
a) quando exigida formação universitária	0,355
b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo	0,165
c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores	0,100
Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.	
12.3 - de obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes	0,621
Nota: Expedida pela Secretaria da Cultura.	

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 550,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 1.100,00



FILIAIS-CAPITAL
• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Dilson Mezzetti Costa

FILIAIS-INTERIOR
Telefones
• ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
• BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
• GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
• MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3947
• SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54

DIRETORES EXECUTIVOS
Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originals
até 19 horas

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090